



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/186 (CONTJOR-NET)**

**Participação contra a edição eletrónica de 23 de maio de 2019 do Público, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Jantar do PSD em Lisboa com muitos lugares vazios»**

**Lisboa  
3 de julho de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/186 (CONTJOR-NET)**

**Assunto:** Participação contra a edição eletrónica de 23 de maio de 2019 do Público, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Jantar do PSD em Lisboa com muitos lugares vazios»

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 24 de maio de 2019, uma participação contra o jornal Público, relativa à publicação de uma peça jornalística intitulada «Jantar do PSD em Lisboa com muitos lugares vazios».
2. A participante considera que a notícia é tendenciosa e falsa na descrição do início do evento retratado.
3. Afirma que o jantar de campanha se atrasou devido a um acidente de viação, o que justifica os lugares vazios no início do evento, e que a jornalista pôde confirmar no local que a sala acabou por ficar, mais tarde, com os lugares praticamente preenchidos.
4. Defende que a notícia é deliberadamente falsa e que prejudicou intencionalmente o PSD.

#### **II. Posição do Denunciado**

5. O Público veio apresentar oposição à participação mencionada a 11 de junho de 2019.
6. O denunciado começa por esclarecer que a jornalista que escreveu a peça «chegou ao local antes das 20h e saiu muito depois de o jantar ter acabado e de terem acabado as declarações dos intervenientes políticos.»
7. Continua: «A jornalista não escreveu a sua peça às 20h, como é referido, porque o jantar começou com pelo menos uma hora de atraso. A peça foi inicialmente publicada às 21h55 e enviada para a redação por volta das 21h45 [depois foi sendo atualizada].»
8. Reafirma o denunciado que «na altura dos discursos, ainda se verificava a existência de várias mesas vazias.»
9. Termina afirmando que a notícia «é clara e objetiva» e envia um conjunto de ligações eletrónicas de outros órgãos de comunicação social para corroborar os factos em causa.

### **III. Análise e fundamentação**

- 10.** Tomando em atenção a questão suscitada pela participante, esta considera que a notícia do Público é deliberadamente falsa e tendenciosa.
- 11.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
- 12.** O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.
- 13.** A análise da notícia publicada pelo Público, descrita no relatório anexo, não permite concluir pela falta de rigor informativo.
- 14.** Logo no primeiro parágrafo da notícia é explicitamente referido que a descrição sobre a composição da sala se refere ao início do evento, sendo, aliás, enumeradas no texto as mesas vazias, concorrendo para uma visão rigorosa da afirmação feita, afastando-se de uma narração ambígua e não concretizada.
- 15.** O segundo parágrafo da peça prossegue com a mesma matéria, mas atualiza-a, referindo-se que, após uma hora do início do evento, os apoiantes do partido começaram a chegar em maior número, sem, contudo, preencherem a totalidade dos lugares sentados. Não se antevê qualquer contradição com o que é afirmado pela participante («[...] a sala encheu pouco tempo depois atingindo praticamente 1000 pessoas inscritas.»)
- 16.** Importa dizer que, num plano de reportagem em que o jornalista se encontra no local, existe espaço para a expressão da sua visão do acontecimento, sem que tal deturpe a verdade, não se limitando a ser uma caixa de ressonância dos promotores do mesmo.
- 17.** O texto da notícia é claro relativamente aos momentos do evento a que se referem as descrições feitas.
- 18.** Para além disso, a peça jornalística corresponde às exigências de rigor em termos de identificação das fontes de informação mencionadas.

### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 23 de maio de 2019 do Público relativa à peça jornalística «Jantar do PSD em Lisboa com muitos lugares vazios», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de

novembro, delibera arquivar o processo por não terem sido identificados elementos de falta de rigor informativo.

Lisboa, 3 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo